

AÇÃO COLETIVA DO RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE E DA INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL.

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária nº 1773 MC/DF, foi reconhecido que as verbas de natureza indenizatória são compatíveis com o subsídio. O fundamento da decisão foi o de que o artigo 39, § 4º, da Constituição¹, determina a absorção pela parcela única apenas das verbas de natureza remuneratória, conforme o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux:

Assim, a despeito do que invocado pela União, **o regime de subsídio não impede a sua percepção cumulativa com parcelas de natureza indenizatória**, como sói ocorrer com a rubrica prevista no art. 65, II, da LC nº 35/79. Ademais, o CNJ assegura o pagamento da ajuda de custo para fins de moradia prevista na LOMAN aos juízes auxiliares que são convocados para lá trabalhar por meio da IN nº 09 de 2012, verbis:

O parecer do Procurador – Geral da República, apresentado nos autos daquela Ação Originária nº 1773 MC/DF, revela a adequada interpretação do artigo 39, § 4º, da CF/88, que impõe a absorção pelo subsídio apenas de parcelas de natureza remuneratória:

Diversamente do que sustenta a ré, inexistente incompatibilidade entre o auxílio-moradia devido aos juízes e o regime de subsídio. O argumento é, aliás, contraditório com outras passagens da contestação, nas quais a UNIÃO defende aplicabilidade estrita do art. 65 da LOMAN. Tampouco procede a tese de que o art. 65 teria sido derogado.

O art. 39, §4º, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, **veda a conjunção do subsídio de juízes e membros do Ministério Público apenas com verbas de natureza remuneratória, não com aquelas de índole indenizatória**, como é o caso do auxílio-moradia, da gratificação eleitoral, das diárias por deslocamento a serviço e da indenização de transporte, por exemplo.

Diante dessa orientação jurisprudencial e do parecer do Procurador – Geral da República, é possível entender que, no caso dos policiais civis do Distrito Federal, a norma que instituiu o subsídio (Lei nº 11.361/2006) é inconstitucional porque determinou a absorção indiscriminada de verbas nitidamente de caráter indenizatório. Vejam os dispositivos dessa norma:

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão **remunerados** exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Gratificação por Operações Especiais – GOE;
- IV - Gratificação de Atividade Policial;
- V - Gratificação de Compensação Orgânica;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;
- VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;**
- VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;
- X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XV - abonos;
- XVI - valores pagos a título de representação;
- XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**
- XVIII - adicional noturno;**
- XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e**
- XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.

Os adicionais de insalubridade, periculosidade, de atividade penosa, noturno e de serviço extraordinário, possuem inegável caráter indenizatório porque compensam o trabalhador pelo desgaste excepcional das atividades especiais realizadas, seja em razão do perigo à vida, do contato com agentes prejudiciais à saúde ou em condições penosas, seja pela atividade realizada no período noturno ou extraordinário.

Além das citadas verbas, a Indenização de Habilitação Policial Civil é verba indenizatória reconhecida expressamente pela Lei 11.361/2006.

O SINPOL/DF verificando que a nova interpretação jurisprudencial permite o pagamento das verbas indenizatórias, compatíveis com a criação do subsídio, irá propor ação coletiva visando obter o restabelecimento dessas vantagens.

Para que o filiado possa aderir ao processo, é imprescindível assinar autorização individual, evitando questionamentos sobre a representatividade da entidade, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE nº 573.232.